ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-420/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03620/2013
PROTOCOLO	:	1263199
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 03/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do **Convênio n. 03/2011** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS,** por meio do **Fundo Municipal de Saúde** e a **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado**, cujo objeto é o instrumento de parceria no desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma complementar, para a realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares constantes no Plano Operativo previamente definido entre as partes, visando a inserção da Convenente na rede regionalizada e hierarquizada do SUS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 02).

O valor global estimado para a execução da parceria é de R$ 3.240.00,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais) conforme previsto pela Cláusula Sexta. Com a celebração do Primeiro Termo Aditivo, o valor total do Convenio passou a ser de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais).

O prazo de vigência estabelecido no Termo é o período de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, conforme previsto pela Cláusula Décima Sétima. Com a celebra-

ção do Primeiro Termo Aditivo, a vigência foi prorrogada até o dia 31 de março de 2012.

Em sede de análise preliminar (peça 63) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para o fim de encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos:

1. Parecer emitido pelo Conselho assinados por todos os membros.
2. Cópia do Cartão de CNPJ da Instituição
3. Divergências de valores entre o Empenhado e o Pago.
4. Estatuto da Instituição;
5. Certidões negativas do INSS e FGTS, Tributos Estaduais e Municipais.

Foram intimados os Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, e o Senhor André Alves Ferreira, Ex-Prefeito (peça 65). Mesmo havendo solicitação de prorrogação (peças 67 e 70), o prazo regimental transcorreu sem manifestação, restando certificada as revelias nos autos, (peça 79).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 80) que consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 3.240.000,00
Valor do Aditamento	R$ 810.000,00
Total Empenhado	R$ 1.051.383,88
Valor Repassado	R$ 4.050.000,00
Valor das Despesas	R$ 4.050.000,00
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prest. de Contas	R$ 0,00

Pronunciou também, no seguinte sentido:

"...

O Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, compareceu aos autos em resposta à notificação, na data de 24 de junho de 2013, através do Of. PLAN nº 229/2013, apresentando alguns documentos, esclarecimentos e justificativas, peça nº 70 e 72.

Resposta:

"II.3. -O Departamento de Planejamento da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria demonstra a falta de encartar documentos ao processo, tais como: Nota de Empenho, certificado de regularidades...etc, decidiu tirar cópia da planilha de execução do Processo para encaminhar a esta Egrégia Corte de Contas.

II -DOS DOCUMENTOS

III.1. -Anexamos ao presente cópia do Ofício PLAN N ° O 97/2012, datado de 27 de fevereiro de 2012, comprovando o envio os documentos numerados de folhas 001 a 456; conforme AR -Aviso de Recebimento dos Correios com data de recebimento nesta Corte de Contas em 29 de fevereiro de 2012;

III.2. - Anexamos cópia das certidões atualizadas, no intuito de atender as condições previstas no Convênio e Legislação pertinente. Diante de referidas considerações os técnicos do Departamento de Planejamento concluíram que se toma difícil, nesta data, encaminhar as certidões da época. O Procurador Geral do Município, Dr. Antônio José de Queiroz, esclareceu aos técnicos do Departamento de Planejamento da Prefeitura, que os técnicos da época, por se tratar de uma subvenção social, ou seja Termo de Parceria, entenderam que no tocante do contexto, do **Art.116 da Lei n° 8.666/93,**descreve a seguinte redação. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos Convênios, etc..,**em virtude deste os técnicos entenderam que não havia necessidade, mesmo porque a convenente trata-se de desenvolvimento de ações e serviços

de saúdes, para realização de procedimentos ambulatoriais e hospitalares, visando á inserção na rede regionalizada e hierarquizada do SUS, através da Lei Municipal nº 1.052, de 28 de junho de 2005, e nas disposições das portarias GMMS n° 1721/2005, SAS 6352005 e GM/2006, art.196 e 200 Constituição Federal, Leis Federais n° 8.08090 e 8.14290, na Lei Federal nº8.666/93, e suas alterações e as demais regulamentações e disposições legais".

O gestor encaminhou cópia do Parecer emitido pelo Conselho, peça nº 72 fls. 5 à 7; cópia do Cartão do CNPJ, peça nº 72, fl.25; Estatuto da Instituição, peça nº 72 fls.6 à 23; Certidão de Regularidade do FGTS, peça nº 72 fl.24. Estes itens foram atendidos.

Com referencia a Certidão do INSS, de Tributos Estaduais e Municipais, as mesmas não foram anexadas ao processo. Item não atendido.

Quanto ao entendimento da não necessidade e envio das Certidões Negativas pelos técnicos do Departamento de Planejamento da Prefeitura, esclarecemos que a INTC/MS nº 35 de 14/12/2011 em seu Capítulo I, Seção II, Item 3.2, b, dispõem sobre os documentos quanto a Prestação de Contas que inclui Certidões Negativas.

Também com referência às divergências de valores entre o Empenhado e o Pago, o gestor enviou Planilha Financeira Execução Convênio, peça nº 70 fls. 28 e 29, onde consta uma relação de Notas de Empenho não encontrados na Prestação de Contas. Entendemos, portanto, que a Planilha não é o suficiente para efeitos de comprovação da aplicação do Convênio.

O Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da Notificação.

Transcorrido o prazo da intimação, e sem a manifestação do Sr. André Alves Ferreira, o mesmo foi decretado "revel" conforme Decreto de Revelia em 18 de fevereiro de 2014.

..." (grifos no original)

Opina, então, que a Prestação de Contas do Convênio n. 03/2011 não oferece condições para aprovação.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou parecer (peça 82) arguindo:

“...

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão em tela manifestou-se pelos documentos juntados aos autos, no entanto, não enviou as Certidões referentes ao INSS e aos Tributos Estaduais, bem como não sanou as divergências constatadas na execução financeira, razão pela qual o Corpo Técnico concluiu que a presente prestação de contas não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas.

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos solicitados.

...”

Na mesma trilha do corpo técnico, opina no seguinte sentido:

“...

1 –Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2 –Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

...”

Em cumprimento aos comandos impostos pelo Regimento Interno TCE/MS, procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (peças 83 e 84) para apresentar defesa, visando estabelecer o contraditório.

A Ex-secretária Municipal de Saúde, Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de melo compareceu aos autos (peça) alegando:

“...

Seguem anexadas ao presente copias das Notas de Empenho fornecidas pela atual administração que comprovam que os valores pagos foram empenhados.

Quanto às certidões faltantes, infelizmente, é impossível lazer Juntada das mesmas, visto que nenhum órgão fornece certidões de tempos idos.

Porém, houve necessidade premente de manutenção dos serviços hospitalares, e a Administração 2009-2012 firmou a parceria com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, para gestão dos serviços hospitalares prestados à população aparecidense, para que essa não fos.se prejudicada no atendimento na área de pronto atendimento e internações: nas áreas de clinica, pediatria, cirurgia, obstetrícia, entre outras.

Diante disso, foi necessário firmar o Convênio.

Posto isto e ciosa pela correta e Justa aplicação da lei por esta Egrégia Corte de Contas, requeiro seja julgado improcedente, em todos os seus termos, o Relatório de Auditoria que originou o presente feito, como medida de Justiça.

...”

Em cota do Gabinete desta Relatoria (peça 91),foi determinada nova manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, quanto aos documentos e justificativas apresentados.

A 6ª ICE reanalisou os autos (peça 92) e manifestou:

"...

O Gestor através de sua resposta afirmou ter anexados cópias das Notas

de Empenhos que comprovam que os valores pagos foram mesmo empenhos, entretanto, de acordo com as notas lançadas e novamente calculadas, o valor empenhado continua menor do que os gastos. E quanto as Certidões faltantes foi justificado que é impossível fazer juntada das mesmas, visto que nenhum órgão fornece certidões de tempos idos. Itens não regularizados.

..."

Conclui, então, pela não aprovação desta prestação de contas, pelos seguintes motivos:

1 –Divergências de valores entre o empenhado e o pago.

2 -Não encaminhamento das Certidões Negativas do INSS, Tributos

Estaduais e Municipais.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação desta **Prestação de contas de Convênio n. 03/2011,** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS,** por meio do **Fundo Municipal de Saúde** e a **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado**, no valor de R$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais).

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação aos responsáveis;

todavia, permanecem as irregularidades apontadas, em razão de divergências de valores entre o empenhado e o pago, e não apresentação das Certidões Negativas do INSS e Tributos Estaduais e Municipais.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente, por analogia, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnaram pelo julgamento desta prestação de contas **como Contas irregulares**.

In casu, desnecessário maiores comentários em relação às irregularidades arguidas pelos órgãos de apoio (ausência de documentos) uma vez que a lavra de minucioso relato não deixou margem de dúvida de que houve grave afronta às normas legais e regulamentares que disciplinam a celebração dos convênios.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. É a determinação condicionada pelos artigos 21 e 35 do Decreto n. 11.261/2003. Vejamos:

Art. 21.A execução dos convênios ou instrumentos similares **será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente**, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifamos)

Art. 35.A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional **estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente**. (grifamos)

Claro, portanto, que se apresenta viciada a **Prestação de Contas do Convênio n. 03/2011** celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado, remanescendo a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Ante isto, impõe-se que os responsáveis devem ser responsabilizados com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão de que deixaram de remeter tempestivamente os documentos à época da celebração do Convênio, bem como não conseguiram apresentar os documentos reclamados, quando intimados por esta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

a) – pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 03/2011** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS,** por meio do **Fundo Municipal de Saúde** e a **Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado**, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

b) – pela aplicação de **multa regimental** aos Responsáveis pela celebração do Convênio, **Senhor André Alves Ferreira** (RG 12610 SSP/MT e CPF/MF 201.936.701/78), Ex-Prefeito, e **Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo** (RG 7603856 SSP/SP e CPF/MF 888.070.618-72), Ex-secretária Municipal de Saúde do Município, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso

I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

c) – pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis **recolham o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

d) –pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm